



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 30/2005:

Ratifica o Acordo entre a República de Moçambique e a República Unida da Tanzânia sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviços e Normais, celebrado em Dar-es-Salaam, aos 15 de Outubro de 2005.

Resolução n.º 31/2005:

Ratifica o Protocolo sobre a Facilitação da Circulação de Pessoas na Região da SADC, celebrado em Gaborone, Botswana, aos 17 de Agosto de 2005.

Resolução n.º 32/2005:

Determina a cessação de funções de Vicente Mebunia Veloso, Presidente do Conselho de Administração da empresa Electricidade de Moçambique, EP.

Resolução n.º 33/2005:

Nomeia Manuel João Cuambe, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Electricidade de Moçambique, EP.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 30/2005
de 8 de Novembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades para a entrada em vigor do Acordo entre a República de Moçambique e a República Unida da Tanzânia sobre a Isenção

de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Normais, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre a República de Moçambique e a República Unida da Tanzânia sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviços e Normais, celebrado em Dar-es-Salaam, aos 15 de Outubro de 2005, em anexo e que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Interior são encarregues de coordenar a adopção de medidas necessárias para a implementação do presente Acordo e da avaliação do seu impacto nas relações entre os dois países.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Novembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Acordo entre a República de Moçambique e a República Unida da Tanzânia sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Normais

A República de Moçambique e a República Unida da Tanzânia (adiante designadas conjuntamente por “Partes” e individualmente por “Parte”);

Desejando estreitar as suas relações e promover o desenvolvimento económico, comercial, cultural e social entre os dois países;

Reconhecendo o papel histórico que o movimento de pessoas desempenhou para o seu desenvolvimento político, económico, social e cultural.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Isenção do requisito de visto

1. Os cidadãos de uma das Partes portadores de passaportes ou documentos de viagem válidos, podem entrar no território da outra Parte isentos de visto para estadia até trinta dias, para os propósitos para os quais a autorização da visita for concedida.

2. Os passaportes ou documentos de viagem indicados no n.º 1 devem ter após a entrada no território da outra Parte, uma validade de pelo menos 30 dias.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

A isenção de visto nos termos do presente Acordo não se aplica para os cidadãos de uma das Partes portadores de autorização de residência, emprego ou estudos na outra Parte.

ARTIGO 3

Observância da legislação

O presente Acordo não isenta os cidadãos de uma das Partes da obrigação da observância da legislação sobre a entrada, permanência e saída de estrangeiros em vigor na outra Parte.

ARTIGO 4

Interdição de entrada

O presente Acordo não exclui o exercício do direito das Partes de recusar a entrada no seu território de pessoas que considerem indesejáveis.

ARTIGO 5

Suspensão do acordo

1. Cada uma das Partes pode temporariamente suspender a implementação do presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional e saúde pública mediante notificação da sua decisão de suspender a implementação do Acordo.

2. A decisão de levantar a suspensão será comunicada à outra Parte.

3. As comunicações referidas nos n.ºs 1 e 2 serão notificadas, através dos canais diplomáticos à outra Parte.

ARTIGO 6

Troca de espécimes de passaportes

1. Após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes procederão à troca de espécimes dos respectivos passaportes e documentos de viagem.

2. Em caso de introdução de novos passaportes ou modificação dos documentos de viagem, a Parte interessada deve enviar à outra Parte espécimes dos novos passaportes ou documentos de viagem, pelo menos 30 dias antes da sua entrada em circulação.

3. Os espécimes referidos nos n.ºs 1 e 2 serão trocados através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 7

Resolução de litígios

Qualquer litígio entre as Partes resultante da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvido por via amigável, através de consultas ou negociações entre as Partes.

ARTIGO 8

Emendas

O presente Acordo pode ser emendado pelas Partes, por consentimento mútuo, através de troca de notas pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 9

Entrada em vigor, duração e cessação

1. O presente Acordo entra em vigor na data em que cada uma das Partes tiver notificado a outra, por escrito, através de canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos procedimentos constitucionais e legais necessários para a sua implementação. A data da entrada em vigor é a data da última notificação.

2. O presente Acordo permanece em vigor até sua cessação nos termos do n.º 3.

3. O presente Acordo pode cessar, por decisão de uma das Partes, mediante comunicação por escrito, através dos canais diplomáticos à outra Parte, com três (3) meses de antecedência.

Em testemunho do que, os signatários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam e autenticam o presente Acordo, feito em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinado em Dar-es-Salaam, 15 de Outubro de 2005.
— Pela República de Moçambique, *Alicinda António de Abreu*, (Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação).
— Pela República Unida da Tanzânia, *Omar Ramadhan Mapuri*, (Ministro do Interior).

Resolução n.º 31/2005

de 8 de Novembro

Havendo necessidade de observar as formalidades necessárias para a entrada em vigor do Protocolo sobre a Facilitação da Circulação de Pessoas na Região da SADC, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Protocolo sobre a Facilitação da Circulação de Pessoas na Região da SADC, celebrado em Gaborone, Botswana, aos 17 de Agosto de 2005, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios do Interior e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de coordenar a adopção de medidas necessárias para a implementação do presente Protocolo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Novembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Protocolo sobre a Facilitação da Circulação de Pessoas**Preâmbulo**

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo de:

República da África do Sul;

República de Angola;

República do Botswana;

República Democrática do Congo;

Reino do Lesotho;

República do Malawi;

República das Maurícias;

República de Moçambique;

República da Namíbia;

República da Suazilândia;

República Unida da Tanzânia;

República da Zâmbia;

República do Zimbábue.

Cientes do Preâmbulo do Tratado que estabelece a SADC e, particularmente, os dispositivos que dizem respeito ao nosso dever de promover a interdependência e a integração das nossas economias nacionais para o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e equitativo da Região, bem como da necessidade de envolver centralmente o povo da Região no processo de desenvolvimento e integração;

Reconhecendo que a plena participação da população no processo de edificação da Região elevando-a ao estado de Comunidade é apenas possível quando os cidadãos da Comunidade desfrutem da liberdade de circulação de pessoas, nomeadamente, acesso e fixação de residência isento de vistos nos territórios dos Estados Membros;

Conscientes da necessidade de adoptar uma abordagem flexível, com vista a acomodar os diferentes níveis de desenvolvimento económico entre os Estados Membros e da necessidade de reverter os desequilíbrios na circulação das populações em grande escala dentro da Comunidade;

Determinados a cumprir os nossos objectivos estipulados no artigo 5 do Tratado;

Ansiosos em apoiar, assistir e promover os esforços da União Africana, que encorajam a livre circulação de pessoas nas Comunidades Económicas Regionais Africanas, como um passo rumo à livre circulação de pessoas numa eventual Comunidade Económica Africana;

Em conformidade com o artigo 5.2 (d) do Tratado que requer que a SADC desenvolva políticas que visam a eliminação gradual de obstáculos para a livre circulação de capital e de mão-de-obra, de bens e serviços, e de pessoas da Região em geral, entre os Estados Membros;

Nos termos do artigo 10.3 do Tratado que autoriza a Cimeira a adoptar instrumentos legais para a implementação dos dispositivos do Tratado;

Acordamos o seguinte:

ARTIGO 1 Definições

1. Para efeitos do presente Protocolo, e salvo se o contexto determinar o contrário, os termos e expressões definidos no artigo 1 do Tratado deverão manter o mesmo significado.

2. No presente Protocolo, e salvo se o contexto determinar o contrário:

“*Fronteira*” — Significa qualquer fronteira terrestre comum entre quaisquer Estados Membros, ou qualquer aeroporto usado para voos internos na Região, ou porto marítimo usado para ligações de transbordo exclusivamente dentro da Região;

“*Cidadão*” — Significa uma pessoa que é considerada como cidadã de acordo com as leis de qualquer Estado Membro;

“*Comité de Ministros*” — Significa o Comité de Ministros responsável pela monitorização da implementação do Protocolo;

“*Fixação*” — Tem o significado atribuído no artigo 18 do Presente Protocolo;

“*Família*” — Terá o significado que lhe é atribuído nos termos da legislação do respectivo Estado Membro;

“*Estado Acolhedor*” — Significa Estado Membro de residência ou fixação;

“*Autorização*” — Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do artigo 17 do presente Protocolo;

“*Residência*” — Tem o significado atribuído nos termos do artigo 16 do presente Protocolo;

“*Estado Parte*” — Significa um Estado Membro que tenha ratificado ou aderido ao presente Protocolo;

“*Estado Terceiro*” — Significa qualquer Estado que não seja Estado Membro;

“*Documento de Viagem*” — Significa um passaporte válido ou qualquer outro documento que contenha detalhes sobre a pessoa e uma fotografia nítida do titular, usado para identificar um viajante, emitido por, ou em nome do Governo de um Estado Membro de que o titular seja cidadão e em que possam ser feitos os endossos pelas autoridades da migração e que inclua um *laissez-passer* ou uma autorização de travessia de fronteira, aprovados pelo Comité Ministerial do Órgão;

“*Visto*” — Significa uma autorização concedida a um cidadão de um Estado Membro para entrar num território de um outro Estado Membro.

ARTIGO 2

Objectivo geral

O presente Protocolo tem como objectivo geral desenvolver políticas que visam a eliminação gradual de obstáculos à circulação de pessoas da Região em geral, para e dentro dos territórios dos Estados Parte.

ARTIGO 3

Objectivos específicos

O presente Protocolo tem como objectivos específicos, em relação a todos os cidadãos de um Estado Parte, facilitar:

- a) A entrada com o propósito legítimo e sem visto, no território de um outro Estado Parte por um período máximo de noventa (90) dias por ano, em visita de boa-fé e de acordo com as leis do referido Estado Parte;
- b) A residência permanente e temporária no território de um outro Estado Parte;
- c) Fixação e trabalho no território de outro Estado Parte.

ARTIGO 4

Implementação dos objectivos

O calendário da implementação dos objectivos contidos no presente Protocolo será determinado no Quadro de Implementação a ser acordado pelos Estados Parte seis meses contados a partir da data da assinatura do presente Protocolo por pelo menos nove(9) Estados Membros.

ARTIGO 5

Fases

A entrada, residência, fixação de controlo nas fronteiras externas ao abrigo do presente Protocolo serão consideradas fases do processo de edificação da Comunidade e a sua implementação referido no artigo 4 do presente Protocolo.

ARTIGO 6

Ação comum

Os Estados Parte deverão, de acordo com o artigo 4 do presente Protocolo, tomar todas as medidas possíveis para trabalharem em conjunto como uma Comunidade, na implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 7

Harmonização das legislações nacionais

Cada Estado Parte deverá garantir que todas as leis, normas e regulamentos nacionais estejam de acordo com, e que incentivem a materialização dos objectivos preconizados no presente Protocolo. Com este objectivo, a SADC formulará, à medida que for necessário, propostas de legislação-modelo para apreciação dos Estados Membros.

ARTIGO 8

Suspensão temporária do protocolo

Pelo presente, os Estados Parte acordam que, em caso de ocorrência de uma situação de emergência num Estado Parte, por motivos de ruptura, ou ameaça séria à segurança nacional, à ordem ou à saúde pública, o referido Estado Membro deverá comunicar, por escrito, ao Presidente do Órgão, com conhecimento de todos os outros Estados Parte da suspensão temporária da implementação do presente Protocolo por este Estado Parte durante o período de vigência da situação de emergência. O Estado Parte em questão fornecerá também dentro de um período razoável, ao Presidente do Órgão, informação suficiente sobre a situação de emergência para permitir que o órgão possa rever a necessidade da suspensão temporária.

ARTIGO 9

Recenseamento da população

Para efeitos de identificação de pessoas, cada Estado Parte estabelecerá e manterá um recenseamento da população a partir do qual o estatuto dos seus cidadãos e dos residentes permanentes possa ser devidamente determinado.

ARTIGO 10

Geral

Em conformidade com os seus requisitos constitucionais e nos termos do presente Protocolo, os Estados Parte deverão promover medidas legislativas, judiciais, administrativas e outras necessárias para a cooperação na implementação e na consecução efectiva dos objectivos do presente Protocolo.

ARTIGO 11

Cooperação e assistência mútua

1. Todos os Estados Parte comprometem-se a cooperar e a prestar auxílio mútuo a outros Estados Parte para facilitar a circulação de pessoas na Comunidade como veículo para a consecução da integração económica.

2. Os Estados Parte acordam em incrementar a cooperação e a assistência mútua na medida em que for necessário para promover o objectivo estabelecido no artigo 2 do presente Protocolo, nas seguintes áreas, entre outras:

- a) Formulação de políticas e programas de sensibilização sobre a implementação do Protocolo;
- b) Melhoria dos mecanismos para promover a cooperação na salvaguarda da segurança nacional e regional através da troca de informação entre as autoridades competentes, especialmente no que respeita ao crime, segurança e informação classificada;
- c) Formação das autoridades competentes e educação das comunidades a nível regional e nacional sobre o Protocolo;

d) Criação de postos fronteiriços suficientes e devidamente equipados;

e) Prevenção da circulação ilegal de pessoas para e dentro da Região.

ARTIGO 12

Facilidade de viagem

1. Os Estados Parte acordam em disponibilizar de imediato documentos de viagem aos seus cidadãos visando cooperar na harmonização das viagens que seja pelo ar, terra, águas marítimas ou, fluviais, bem como em melhorar as facilidades de viagem, especialmente entre as suas fronteiras comuns.

2. Os Estados Parte comprometem-se a introduzir:

- a) Passaportes legíveis através de máquinas o mais urgentemente possível;
- b) Passaportes tecnologicamente sensíveis e outros meios afins, assim que as circunstâncias o permitirem.

ARTIGO 13

Harmonização das actuais práticas de migração

Os Estados Parte acordam em desenvolver acções para a implementação de cada um dos aspectos que se seguem, a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo:

- a) Harmonização das suas leis e práticas administrativas para que os cidadãos dos Estados Parte possam entrar no território de um outro Estado Parte por um período máximo de noventa (90) dias por ano, em visita de boa fé;
- b) Uniformização dos formulários de migração usados por cidadãos viajantes dos Estados Parte;
- c) Criação de um Balcão da SADC especial em cada ponto principal de entrada entre os Estados Parte;
- d) Através de acordos bilaterais, estabelecimento de postos fronteiriços suficientes para o território de um outro Estado Parte com o mesmo horário de abertura em cada lado da fronteira e garantia de que pelo menos um dos postos permaneça aberto 24 horas por dia;
- e) Através de acordos bilaterais entre os Estados Parte interessados, emissão de autorizações/passes de travessia de fronteira, uniformes e simples, para cada cidadão dos Estados Parte residentes nas zonas fronteiriças dos territórios dos referidos Estados Parte;
- f) Supressão de vistos onde ainda existam, desde que nos casos em que os vistos sejam considerados necessários, possam ser emitidos gratuitamente no ponto de entrada;
- g) Cooperação com, e assistência do Secretariado da SADC ou qualquer outra entidade designada da SADC e outros Estados Parte na realização, sempre que necessário, de acções de formação de funcionários superiores nas áreas dos serviços de migração, alfândegas, polícia e segurança, para facilitar a circulação de pessoas dentro da região da SADC.

ARTIGO 14

Entradas de pessoas

1. Os Estados Parte acordam em assegurar que, dentro de um período a ser estipulado nos termos do artigo 4 do presente Protocolo, um cidadão de um Estado Parte que pretenda entrar no território de um outro Estado Parte em visita será admitido sem necessidade de visto.

2. A entrada isenta de vistos nos termos do nº 1 do presente artigo será na condição de:

- a) A visita ser um período máximo de noventa (90) dias por ano, sem, no entanto, prejudicar o direito do visitante de solicitar a prorrogação do período caso a estadia prolongada seja considerada necessária, sujeito às leis do Estado Parte acolhedor;
- b) O visitante ser portador de um documento de viagem válido;
- c) O visitante ter ou provar ter meios suficientes para a sua subsistência durante a sua estadia;
- d) O visitante não ser uma pessoa indesejável nos termos das leis do Estado acolhedor;
- e) A entrada ser solicitada através de um posto fronteiriço oficial.

3. Um Estado Parte poderá celebrar um acordo bilateral com outros Estados Parte sobre o tratamento recíproco de pessoas viajantes sem documentos de viagem nos pontos de entrada, e sobre os procedimentos a seguir nos casos em que os cidadãos de um Estado Parte necessitem de ser admitidos no território de um outro Estado Parte em situações de emergência pessoal.

4. A rescisão de quaisquer acordos bilaterais, assinados de acordo com o estipulado no número 3 do presente artigo será prerrogativa do Estado Parte.

ARTIGO 15

Isenção do artigo 14

1. Um Estado Parte poderá comunicar, por escrito e por motivos justificativos, ao Presidente do Órgão, a isenção da implementação do artigo 14 do presente protocolo.

2. A isenção obtida nos termos do presente artigo apenas permitirá ao Estado Parte a que ela se relaciona impor a um cidadão de outro Estado Parte o requisito de visto de entrada, na condição de:

- a) Qualquer cidadão que necessitar de visto poder solicitar no posto fronteiriço;
- b) Não ser cobrada qualquer taxa pelo visto;
- c) Cada isenção ser válida por um período não superior a doze meses.

3. Um Estado Membro poderá ser concedido pela Cimeira a extensão da isenção garantida nos termos do presente artigo por um período conforme a cimeira determinar.

4. Todas as condições estipuladas no número 2 do artigo 14 do presente Protocolo serão aplicáveis à entrada nos termos do presente artigo.

ARTIGO 16

Definição de residência

Residência significa a permissão ou autorização de viver no território de um Estado Parte, de acordo com as disposições legais e administrativas do referido Estado Parte.

ARTIGO 17

Autorização de residência

1. A permissão de residir no território de um outro Estado será requerida através de um pedido de autorização de residência.

2. O pedido de residência será feito pelo requerente às autoridades competentes do Estado Parte, de acordo com a legislação do referido Estado Parte.

3. Cada Estado Parte cujas Autoridades estejam a tratar de um pedido de residência deverá garantir que o processamento do pedido não seja indevidamente atrasado.

4. A autorização de residência emitida em conformidade com o presente Protocolo será de acordo com as leis do Estado Parte em questão.

5. A autorização de residência poderá ser renovada de acordo com a legislação nacional do Estado Parte em questão.

ARTIGO 18

Definição de fixação

Fixação significa permissão ou autorização garantida por um Estado Parte, em conformidade com as suas leis nacionais, a um cidadão de um outro Estado Parte, para:

- a) O exercício de actividades económicas e profissionais como empregado ou pessoa que trabalha por conta própria;
- b) Estabelecimento e gestão de uma profissão, actividade comercial, actividade empresarial ou negócio.

ARTIGO 19

Autorização de fixação

Cada Estado Parte concederá, nos termos da sua legislação nacional, a autorização de fixação a cidadãos de outros Estados Parte.

ARTIGO 20

Direitos e deveres dos cidadãos dos Estados Parte que tenham adquirido autorização de residência ou fixação num Estado acolhedor

Um cidadão de um Estado Parte que tenha adquirido residência ou fixação no território de um outro Estado Parte gozará dos direitos e privilégios conforme estipulados na lei do Estado acolhedor e, devendo igualmente, cumprir devidamente as suas obrigações.

ARTIGO 21

Protecção dos direitos adquiridos

Os dispositivos do presente Protocolo não servirão para prejudicar o desfrute, por um cidadão de um Estado Parte, do direito de residência ou fixação adquirido noutro Estado Parte, antes da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 22

Razões de expulsão

Nenhuma pessoa que seja cidadã de um Estado Parte, ou qualquer membro da sua família, a quem tenha sido permitida residência ou fixação no território de um outro Estado Parte, poderá ser expulsa do Estado acolhedor, excepto se:

- a) Razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública do Estado acolhedor assim o determinarem;
- b) Uma condição importante e essencial inerente à emissão ou validade da autorização de residência ou fixação de tal pessoa tiver cessado ou não mais poder ser cumprida ou observada;

- c) Um cidadão de um outro Estado Parte tiver agido deliberadamente em conflito com os objectivos para os quais a autorização foi emitida ou viole ou não cumpra as condições sob as quais tenha sido concedida residência ou fixação;
- d) A pessoa recusar-se a obedecer uma ordem legal de uma autoridade responsável pela saúde pública emitida para a protecção da saúde pública, em circunstâncias em que as consequências de tal recusa tenham sido explicadas.

ARTIGO 23

Protecção contra a expulsão de indivíduos

1. Qualquer ordem de expulsão de um cidadão de um Estado Parte ou de qualquer membro da sua família, do território de um outro Estado Parte apenas será considerada válida se o seu motivo estar em conformidade com o presente Protocolo, e com as leis e os regulamentos do Estado acolhedor.

2. As autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte do qual a pessoa afectada é cidadã serão informadas pelo Estado acolhedor da decisão de expulsar a pessoa afectada e a pessoa em questão terá o direito de consultar as referidas autoridades diplomáticas ou consulares.

ARTIGO 24

Protecção contra a expulsão sem justa causa

1. Qualquer pessoa que tenha adquirido a autorização de residência ou de fixação no território de um Estado Parte não será sujeita a uma expulsão sem justa causa, colectiva ou em grupo.

2. Para evitar dúvidas, cada caso de expulsão do território de um Estado Parte será considerado e determinado com base nos seus próprios méritos.

ARTIGO 25

Princípios que regem actos de expulsão

Todo o Estado Membro assegurará que as suas leis, seus regulamentos ou os seus mecanismos administrativos de expulsão de pessoas estrangeiras, incorporarão os seguintes princípios em relação aos cidadãos de um outro Estado Membro, excepto onde se apliquem os dispositivos do artigo 22, alínea a) do presente Protocolo:

- a) A devida comunicação da ordem de expulsão;
- b) Garantia de oportunidade às pessoas afectadas de recurso aos tribunais apropriados nacionais ou do Estado acolhedor;
- c) Suspensão de qualquer ordem de expulsão mediante a comunicação sobre o recurso;
- d) Concessão de um tempo razoável às pessoas afectadas para permitir que possam tratar dos seus assuntos pessoais, incluindo a gestão e abdicção dos seus negócios ou das suas actividades profissionais;
- e) A expulsão de qualquer pessoa não poderá afectar a autorização de residência ou de fixação de qualquer membro independente da família que esteja sob condições legais; ou
- f) No caso de a expulsão resultar no repatriamento da pessoa afectada, os encargos ou outras despesas envolvidas na expulsão poderão ser partilhados entre o Estado Parte que tenha ordenado a expulsão e o Estado Parte receptor, conforme tiver sido acordado.

ARTIGO 26

Tratamento de bens

O tratamento de bens pertença a pessoa que entra na Comunidade a partir de um Estado Terceiro será regulado pelos acordos de facilitação de trocas comerciais que possam ser celebrados entre a SADC e o referido Estado Terceiro.

ARTIGO 27

Medidas complementares

Para dar assistência na aplicação das disposições do presente Protocolo, os Estados Parte estabelecerão, periodicamente, e conforme seja necessário, mecanismos de controlo do fluxo migratório, polícia ou outros de cooperação na área de segurança para monitorizar e assegurar que apenas será dada autorização para entrar na Região a viajantes de boa fé oriundos de Estados Terceiros.

ARTIGO 28

Requerentes de asilo e refugiados

1. Pelo presente Protocolo, os Estados Parte reafirmam o seu compromisso para com as suas obrigações no âmbito dos acordos internacionais relevantes a que sejam parte, e que estejam relacionadas com os refugiados.

2. O tratamento de refugiados na Região será regulado com base num Memorando de Entendimento (MoU) específico entre dois ou mais Estados Parte.

3. Os Estados Parte reafirmam o seu compromisso de cooperar com o Bureau do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional de Migração (OIM) e outras Organizações Internacionais que versam sobre Refugiados.

ARTIGO 29

Instituições

Para além das estipuladas no artigo 9 do Tratado, as instituições de implementação do presente Protocolo serão:

- a) O Comité dos Ministros responsáveis pela Segurança Pública;
- b) Qualquer outro comité criado pelo Comité Ministerial do Órgão.

ARTIGO 30

Resolução de diferendos

1. Qualquer diferendo que possa decorrer da interpretação ou da aplicação do presente Protocolo será amigavelmente resolvido por via de negociação pelo Presidente do Órgão ou, alternativamente, pela Cimeira.

2. Qualquer diferendo que não possa ser resolvido mediante acordo entre as partes, poderá ser submetido ao Tribunal, cuja decisão será final e vinculativa.

ARTIGO 31

Relacionamento com outras comunidades económicas Regionais Africanas

Os Estados Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a cooperação, coordenação e harmonização das actividades da SADC com as das Comunidades Económicas Regionais, conforme preconiza o artigo 28º do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana.

ARTIGO 32

Emenda ao protocolo

1. Qualquer Estado Parte poderá submeter ao Secretário Executivo propostas por escrito de emenda ou de revisão do presente Protocolo.

2. O Secretariado comunicará qualquer proposta de emenda ao Comité de Ministros e a cada Estado Membro, dentro de trinta (30) dias contados a partir da recepção da proposta.

3. Após um período de noventa (90) dias contados a partir da notificação aos Estados Membros sobre a proposta de emenda, a mesma será submetida ao Conselho para apreciação.

4. O Órgão fará as devidas recomendações à Cimeira sobre qualquer proposta de emenda, devendo qualquer emenda ser adoptada por decisão de três quartos de todos os membros da Cimeira.

ARTIGO 33

Regulamentos

O Comité de Ministros responsável pela monitorização da implementação deverá elaborar regulamentos para aprovação pelo Comité Ministerial do Órgão, para a implementação efectiva das disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 34

Assinatura

O presente Protocolo será assinado pelos representantes dos Estados Membros devidamente autorizados para o efeito.

ARTIGO 35

Ratificação

O presente Protocolo será ratificado pelos Estados Membros, em conformidade com os respectivos com os respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 36

Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membros.

ARTIGO 37

Adesão

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado Membro.

ARTIGO 38

Depositário

1. O texto original do presente Protocolo deverá ser depositado junto do Secretário Executivo da SADC que, por sua vez, deverá remeter cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

2. O Secretário Executivo procederá ao registo do presente Protocolo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

Em Testemunho do que se disse, nós, os Chefes de Estado ou de Governo ou os nossos representantes devidamente autorizados para o efeito, assinamos o presente Protocolo.

Feito em Gaborone, aos 18 dias do mês de Agosto de 2005, em três (3) textos originais nas línguas Inglesa, Francesa e Portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

República da África do Sul, *Ilegível*. República de Angola, *Ilegível*. República do Botswana, *Ilegível*. República Democrática do Congo, *Ilegível*. Reino do Lesotho, *Ilegível*. República do Malawi, *Ilegível*. República das Maurícias, *Ilegível*. República de Moçambique, *Ilegível*. República da Namíbia, *Ilegível*. Reino da Swazilândia, *Ilegível*. República Unida da Tanzânia, *Ilegível*. República da Zâmbia, *Ilegível*. República do Zimbábwe, *Ilegível*.

Resolução n.º 32/2005

de 8 de Novembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 28/95, de 17 de Julho, o Conselho de Ministros determina:

Único. Vicente Mebunia Veloso cessa as funções de Presidente do Conselho de Administração da empresa Electricidade de Moçambique, EP.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Novembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Resolução n.º 33/2005

de 8 de Novembro

Tornando-se necessário nomear o Presidente do Conselho de Administração da empresa Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 28/95, de 17 de Julho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É nomeado Manuel João Cuambe, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Electricidade de Moçambique, EP.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Novembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Preço — 4 000,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE